

Protocolo N.º089, Liv. 24, Fls Em 20/02/2015. às 15:25hs. □ Projeto de Lei □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento X Indicação □ Moção de □ Emenda	Plenário das Deliberações		
Assinatula do Funcionario	N.º089, Liv. 24, Fls Em 20/02/2015. às 15:25hs. Assinatura do Funcionário	☐ Projeto de Decreto do Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento X Indicação ☐ Moção de ☐ Emenda	N°.072/2015

Autor: Vereador VALDEMIR BENEDITO BARBOSA - PSD

Senhor Presidente:

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao ilustre Deputado Federal Capitão AUGUSTO, solicitando a análise da possibilidade de que a partir do mês de outubro de 2015, seja elaborada PEC que garanta a isonomia dos salários dos comandantes gerais da PM e BM, com o Delegado Geral de Policia, nos 26 Estados e Distrito Federal, conforme minuta em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 20 de fevereiro de 2015.

VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

(Comandante Barbosa) Vereador-PSD Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

APROVADO POR UNANIMIDADE Em sessão de 2 3 FEV. 2015

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Sugerimos a apresentação do mencionado projeto, para corrigir de forma justa, a questão salarial dos comandantes gerais, para que possa acompanhar o mesmo teto salarial do delegado geral da policia civil, medida essa que consideramos oportuna e meritória, em reconhecimento do trabalho realizado pelos comandantes gerais da PM e BM.

Assim sendo, esperamos contar com a valorosa atenção do ilustre Deputado, no atendimento desse nosso pedido.

VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
(Comandante Barbosa)

Vereador-PSD Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 000 DE 2015

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS COMANDANTES
GERAIS DAS POLICIAS E BOMBEIROS MILITARES EM
ISONÔMIA COM OS DELEGADOS GERAIS DE POLÍCIAS DO
BRASIL

"Altera a redação do § 9º, do artigo 144 da Constituição Federal" As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do artigo 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O § 9º do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 9º – A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39, sendo que haverá isonomia salarial entre os Comandantes Gerais das Polícias e Bombeiros Militares e Delegados Gerais de Polícia nos 26 Estados e no Distrito Federal, e corresponderá a (90,25%) noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da Repúblicaextensiva aos inativos".

"Artigo 2º – Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subseqüentes ao da promulgação."

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 2015.

Capitão Augusto Deputado Federal – São Paulo

OBS: Em anexo LEI COMPLEMENTAR N° 373, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009 do Estado de Mato Grosso.

LEI COMPLEMENTAR N° 373, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a remuneração dos Procuradores do Estado em isonômia com os: Defensores Públicos e Delegados de Polícia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

- **Art. 1º** Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado serão remunerados por subsídio, nos termos desta lei complementar.
- § 1º A fixação do subsídio dos Procuradores do Estado terá uma diferença de cinco por cento de uma categoria para outra, nos termos do Art.113, inciso V, da Constituição do Estado de Mato Grosso.
- § 2º O subsídio dos Procuradores do Estado de Categoria Especial e de Classe Especial, esta última em extinção, corresponderá a (90,25%) noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XI, do Art. 37, da Constituição da República.
- § 3º Ao Procurador-Geral do Estado é facultada a opção pelo subsídio do cargo em comissão ou pelo subsídio do cargo efetivo, acrescido do percentual estabelecido na forma da lei.
- Art. 2º O complemento constitucional pago atualmente aos Procuradores do Estado ativos, inativos e respectivos pensionistas, será absorvido gradualmente na medida dos aumentos concedidos em virtude da implementação da política salarial estabelecida nesta lei.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta do Orçamento da Procuradoria-Geral do Estado.
- Art. 4º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2010, o inciso X do Art. 122, da Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a redação que lhe

foi dada pela Lei Complementar nº 305, de 17 de janeiro de 2008.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2010.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 26 de novembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Governador de Mato Grosso